Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
15
Carimbado Eletronicamente

**Tribunal de Justiça**
**Órgão Especial**
**Mandado de Segurança nº 0061350-76.2026.8.19.0000**
**Impetrante: ESPÓLIO DE ANACLETO LOPES DA ROSA**
**Litisconsorte passivo: S. R. MELLO ENGENHARIA LTDA.**
**Autoridade apontada como coatora: 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

**MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO, EFETIVAMENTE INTERPOSTO (RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL). UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 267/STF.**
**1. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial que comporte recurso, ainda que este não tenha efeito suspensivo, hipótese em que a via própria é o requerimento de tutela provisória recursal (art. 1.029, § 5º, do CPC), e não a impetração autônoma. Inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 267 do STF.**
**2. A excepcional admissão do writ contra ato judicial pressupõe flagrante ilegalidade ou teratologia, não configurada quando o órgão colegiado enfrenta e fundamenta a questão discutida, ainda que de forma contrária ao interesse do impetrante.**
**3. Inadmissibilidade caracterizada quando a impetração busca o reexame de matéria já submetida a recurso especial e a agravo em recurso especial pendentes de julgamento, configurando indevido sucedâneo recursal.**
**4. Petição inicial indeferida. Segurança denegada, sem resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, I e VI, do CPC.**

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo Espólio de Anacleto Lopes da Rosa contra suposto ato da 6ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, praticado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0086720-91.2025.8.19.0000. Esse agravo foi interposto em execução de título



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR:13776 Assinado em 28/09/2026 13:51:59
Local: GAB. DES CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JUNIOR

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
16
Carimbado Eletronicamente

extrajudicial (nº 0009301-48.2005.8.19.0209) movida por S. R. Mello Engenharia Ltda.

Alega o impetrante, em síntese, que:

(i) nunca foi regularmente citado na execução, ajuizada em 2005;

(ii) teria ocorrido prescrição, inclusive intercorrente;

(iii) o juízo de primeiro grau deferiu a adjudicação de imóvel avaliado em R$ 550.000,00 sem julgar os embargos à execução, tidos por tempestivos, nem a impugnação à avaliação, para satisfazer dívida que estima em R$ 44.761,64;

(iv) o órgão colegiado, ao manter a decisão, teria violado direito líquido e certo, com ofensa aos arts. 239, 805 e 919, § 2º, do CPC e ao art. 206 do CC.

Afirma ainda que, nos autos originários, foram interpostos agravo de instrumento, recurso especial e agravo em recurso especial, sem efeito suspensivo, e requer a suspensão do ato de adjudicação. Atribuiu à causa o valor de R$ 44.761,64.

**É o relatório. Decido.**

O mandado de segurança, garantia constitucional de natureza excepcional (art. 5º, LXIX, da CRFB), não se presta a substituir os recursos previstos na legislação processual. A Lei nº 12.016/2009 exclui a via mandamental quando o ato judicial impugnado desafia recurso com efeito suspensivo (art. 5º, II) ou quando já transitou em julgado (art. 5º, III). O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, consolidou que **não cabe mandado**



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
17
Carimbado Eletronicamente

**de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição (Súmula 267/STF).**

No caso, o próprio impetrante reconhece que impugnou o ato apontado como coator pela via recursal própria. Conforme narrado na inicial, contra a decisão de primeiro grau foi interposto agravo de instrumento, e contra o acórdão que o julgou foram manejados recurso especial e agravo em recurso especial, conforme se verifica do index 208, daqueles autos. Não há trânsito em julgado, como a inicial admite. Trata-se, portanto, de ato judicial impugnável e efetivamente impugnado por meio de recurso, o que atrai o óbice da Súmula 267/STF.

Não socorre o impetrante a alegação de que os recursos não têm efeito suspensivo. O art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009 afasta o mandado de segurança quando o recurso tem efeito suspensivo, mas não o autoriza automaticamente quando não o tem. A ausência de efeito suspensivo *ex lege* é suprível pelos meios processuais próprios, como o requerimento de tutela provisória recursal (art. 1.029, § 5º, do CPC), a ser dirigido ao órgão competente para o exame do recurso, e não por impetração autônoma contra o acórdão.

Neste sentido, já decidiu este Órgão Especial:

**(0091238-27.2025.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). CRISTINA TEREZA GAULIA - Julgamento: 25/10/2025 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)**

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO IMPETRANTE. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de segurança impetrado contra Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Privado do TJRJ,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelo impetrante. A decisão agravada revogou a liminar inicialmente concedida para ordem de despejo. 2. O impetrante sustenta que a decisão seria teratológica, contrariando jurisprudência consolidada e a Súmula 59 do TJRJ, que prevê a concessão da liminar quando presentes os requisitos legais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. A questão em discussão consiste em verificar a adequação do mandado de segurança como meio para impugnar decisão judicial que nega provimento a agravo de instrumento. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. Inicialmente deferida a gratuidade de justiça, ante a comprovação da insuficiência de recursos. 5. A decisão impugnada ostenta natureza jurisdicional, sendo passível de recurso especial com possibilidade de atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos arts. 1.021 e 995, parágrafo único, do CPC. 6. A jurisprudência do STF, consolidada na Súmula 267, e o art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009, vedam o uso do mandado de segurança contra atos judiciais passíveis de recurso dotado de efeito suspensivo. 7. A impetração do mandado de segurança na hipótese configura substituição indevida do recurso próprio. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Gratuidade de justiça deferida. Indeferimento da inicial do mandado de segurança. Tese de julgamento: "1. Não cabe mandado de segurança contra Acórdão judicial passível de recurso próprio, salvo em hipóteses excepcionais, como teratologia, inexistência de recurso ou risco de lesão irreparável. 2. A existência de recurso próprio com possibilidade de deferimento de efeito suspensivo torna incabível o writ." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXIX; CPC, arts. 995, p.u., e 1.029; Lei nº 12.016/2009, arts. 1º e 5º, II. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 267; TJRJ, MS nº 0073944-93.2024.8.19.0000, Rel. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro, OE, j. 04.11.2024; TJRJ, MS nº 0068234-92.2024.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto, OE, j. 23.08.2024.

A exceção admitida em situações de flagrante ilegalidade ou teratologia também não se configura. Segundo a própria inicial, o órgão colegiado apreciou a matéria e fundamentou a manutenção da decisão agravada, entendendo que eventual procedência dos embargos poderia ser tratada em momento posterior. Discordar dessa fundamentação, ou da valoração das teses de nulidade da citação, prescrição, ausência de julgamento prévio dos embargos e proporcionalidade da adjudicação, é matéria própria de recurso e não revela ato manifestamente ilegal ou abusivo. A pretensão de que este



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

órgão reexamine o acerto do acórdão, sob a forma de mandado de segurança, converteria o writ em sucedâneo recursal.

Ficam prejudicados o exame do pedido liminar e das demais questões suscitadas, inclusive a prescrição intercorrente e a gratuidade quanto à sua repercussão em custas, cuja análise, ademais, não caberia na via eleita.

**Ante o exposto, com fundamento no art. 10, *caput*, da Lei nº 12.016/2009 e no art. 6º, § 5º, do mesmo diploma, combinado com o art. 485, I e VI, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, por ser incabível o mandado de segurança contra ato judicial impugnável por recurso próprio (Súmula 267/STF).**

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmula 512/STF e Súmula 105/STJ). Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça, que defiro apenas para este fim.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se e intimem-se. Após o decurso do prazo recursal (art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016/2009), arquivem-se.

Rio de Janeiro, a data da assinatura eletrônica.

Desembargador CHERUBIN HELCIAS SCHWARTZ JÚNIOR

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ